



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.324, DE 2004

(Do Sr. Leônidas Cristino)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de programas educacionais dedicados ao ensinamento da língua portuguesa e à popularização da literatura brasileira.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-5269/2001

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as emissoras de rádio e televisão a veicularem programas educacionais dedicados ao ensinamento da língua portuguesa e à popularização da literatura brasileira.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens são obrigadas a veicular programas educacionais voltados para o ensinamento da língua portuguesa e para a popularização da literatura brasileira, no horário compreendido entre 8 (oito) e 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo único. Os programas referidos no caput deverão ser veiculados por intermédio de dez inserções diárias de 1 (um) minuto cada, cujo conteúdo deverá ser alterado semanalmente, sendo metade delas dedicadas à orientação gramatical e a outra metade à literatura brasileira,.

Art. 3º Para fins de verificação do atendimento ao disposto nesta Lei, o Poder Público avaliará o conteúdo dos programas produzidos pelas emissoras.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 221 da Constituição Federal estabelece que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão, dentre outros, ao princípio da preferência a finalidades educativas.

Tal princípio constitucional não está sendo respeitado pelas emissoras, apesar do disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que prevê que as emissoras transmitam cinco horas semanais de programas educativos, em horários compreendidos entre sete e dezessete horas. Referido dispositivo, no entanto, nunca foi devidamente regulamentado, de tal forma

que a maioria das emissoras de rádio e televisão sentem-se desobrigadas de apresentar qualquer programação educativa.

A proposta que ora apresentamos tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de veiculação de programas de rádio e televisão dedicados ao ensinamento da língua portuguesa e à popularização da literatura brasileira.

Nossa iniciativa baseia-se na observação de que vários jornais, particularmente os de grande circulação, contratam professores e consultores da língua portuguesa e mantém colunas especializadas, nas quais o idioma nacional é discutido e são apresentados e difundidos de forma didática os padrões gramaticais da língua portuguesa. Consideramos que essa experiência, transportada para os veículos de comunicação mais populares, como o rádio e a televisão, ganhará maior repercussão e passará a ter amplo alcance.

Embora cumpra reconhecer que algumas emissoras de televisão aberta, públicas e privadas, já possuem programas que se enquadram nesse objetivo, consideramos necessário estabelecer em lei a obrigatoriedade para que todas passem a veicular programação com o conteúdo e nas condições especificadas em nossa proposta.

Esperamos, dessa forma, contribuir para a popularização de nosso idioma, a partir da difusão, de maneira clara e didática, das regras e dos padrões normativos da língua portuguesa e da divulgação das principais obras literárias de autores brasileiros. Estaremos assim oferecendo à nossa população a oportunidade de aprender a falar e a escrever corretamente, bem como incentivando a prática da leitura.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2004.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 16. O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.

§ 1º A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais.

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezessete) horas.

Art. 17. As infrações ao disposto nos artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 desta Lei, ressalvadas as cominações previstas em Leis Especiais, serão punidas com as seguintes penas, de acordo com o art. 59 do Código Brasileiro de Telecomunicações:

- a) multa, por infringência dos artigos 11, 13 e 16;
- b) suspensão por infringência dos artigos 6º, 9º e 10;
- c) cassação, por infringência dos artigos 4º, 7º, 8º, 12 e 14, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo CONTEL para cumprimento desta Lei.

FIM DO DOCUMENTO
